



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000117/2007-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.803 – 1ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O reconhecimento de receitas, como despesas, devem observar o regime de competência, nos termos da legislação tributária vigente, não cabendo excluir receitas sob condição suspensiva de seu efetivo recebimento.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada) e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

A empresa LETRA S/A CREDITO IMOBILIÁRIO, cientificada do Acórdão 1202-000.061, proferido na sessão de 14/5/2009 pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Aludido acórdão negou provimento ao recurso, pelos fundamentos resumidos na ementa abaixo transcrita:

"GLOSAS DE CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS. GLOSAS DE RECEITA FINANCEIRAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LUCRO INFLACIONÁRIO DEFERIDO. Não atendido o requisito legal, obrigatório, do inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96 a demonstrar, com documentação hábil e idônea, início de procedimento judicial para créditos com garantia real, não se pode considerar a dedutibilidade como realizada, cabendo a glosa fiscal.

O reconhecimento de receitas, como despesas, devem observar o regime de competência, nos termos da legislação tributária vigente, não cabendo excluir receitas sob condição suspensiva de seu efetivo recebimento, devendo ser mantida a exigência."

O Recurso Especial protocolado em 20/10/2009, obteve seguimento conforme Despacho 1200-00.437/2009 (fl. 574 e seguintes), assim redigido (*verbis*):

“(…)

A recorrente insurgiu-se contra a matéria "Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real —FCVS". Foram apresentados como paradigmas de divergências seguintes acórdãos:

Acórdão nº101-96.929

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS — Por si encontrar os créditos junto ao FCVS' sujeitos à condição suspensiva, porque dependem de prévio reconhecimento do débito pelo Fundo e d anuência da Caixa Econômica Federal para seu pagamento, impõe-se, que, enquanto não ocorrida tais condições, não há que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Acórdão nº101-93.525

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. ESTORNO DE RECEITAS. RENDAS A APROPRIAR, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.

CONSULTA FENABÁN. Reconhecida pela COSIT, em resposta a consulta formulada pela entidade representativa de categoria econômica, que a escrituração de receitas financeiras e de variações monetárias ativas relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em

Rendas a Apropriar não afeta o resultado tributável, não pode prosperar o lançamento. Estas receitas estavam sujeitas a condição suspensiva porque dependiam de prévia anuência da Caixa Econômica Federal e, ainda, se não estornadas estas receitas, seriam excluídas do lucro real como lucro inflacionário diferido e ajustado por ocasião da realização.

Analisando, inicialmente, o acórdão recorrido no tocante à matéria trazida à exame, verifico que as exclusões glosadas pela Fiscalização, dizem respeito a juros e ajustes monetários calculados sobre receitas do Fundo de Compensações e Variações Salariais — FCVS, que o contribuinte entendeu que não incorreram e que não foram recebidos, porque, muito embora tivesse pedido a novação dos créditos à Caixa Econômica Federal, não houve tal novação, porque não atendeu às exigências estabelecidas pela Caixa.

O entendimento, então, foi de que o contribuinte devia observar o regime de competência, incluindo as receitas na apuração do resultado, do período em que o oneram, independentemente do efetivo recebimento. Destaca o relator que a empresa até reconheceu contabilmente no momento correto, porém, para efeito de apuração do lucro real, efetuou a exclusão, sem qualquer dispositivo legal que a amparasse.

Confrontando, agora, com o Acórdão nº 101-96.929, que tratou de situação idêntica: momento de reconhecimento de créditos junto ao FCVS, entendeu aquele Colegiado que, à luz do art. 116, inciso II, combinado com o art. 117, inciso I, ambos do CTN, que se estava diante de uma situação suspensiva, dependente de anuência da Caixa Econômica Federal, e que, portanto, o fato gerador só poderia ocorrer quando o Fundo e após prévia anuência da Caixa Econômica Federal.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 101-93.525, também trazido como paradigma.

Vê-se, portanto, que a Primeira Câmara aplicou interpretação diversa da extinta Oitava Câmara sobre fatos idênticos. Assim, demonstrado o dissenso jurisprudencial e, como foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, no uso da competência de que trata o art. 68 do RICARF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

(...)"

Cientificada A PGFN, por meio de Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao CARF, apresentou contrarrazões ao recurso em 16/12/2009 fls. 578 e seguintes.

Os autos foram enviados à CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial do Contribuinte atende aos pressupostos Regimentais, logo deve ser admitido e apreciado.

Insurgem-se o recorrente contra o acórdão 1202-000.061 que, em síntese, entendeu cabível o diferimento de resultados oriundos de receitas consideradas incorridas, porém não recebidas, relativa a juros e ajustes monetários calculados sobre receitas do Fundo de Compensações e Variações Salariais – FCVS.

O contribuinte entendeu que tais receitas não incorreram, isso porque muito embora tivesse pedido a novação dos créditos à Caixa Econômica Federal, não foi contemplada, haja vista que não atendeu às exigências estabelecidas pela Caixa.

Conforme relatado, firmou-se entendimento no Acórdão recorrido que a contribuinte deveria observar o regime de competência. Destaca o relator que a empresa até reconheceu contabilmente no momento correto, porém, para efeito de apuração do lucro real, efetuou a exclusão, sem qualquer dispositivo legal que a amparasse.

Por sua vez, no Acórdão nº 101-96.929, paradigma, que tratou de situação idêntica: momento de reconhecimento de créditos junto ao FCVS, entendeu aquele Colegiado que, à luz do art. 116, inciso II, combinado com o art. 117, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, que se estava diante de uma situação suspensiva, dependente de anuência da Caixa Econômica Federal, e que, portanto, o fato gerador só poderia ocorrer quando o Fundo e após prévia anuência da Caixa Econômica Federal.

Pois bem, a cinge-se o litígio a determinar se as receitas de equalização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - devem ser tributadas pelo regime de competência ou não.

Em uma primeira análise, conclui que os fundamentos do Acórdão paradigma 101-96.929 não mereceriam reparos, pelo que caberia razão à contribuinte. Todavia, nos debates realizados neste Colegiado, a maioria dos Conselheiros firmou entendimento de que na situação ora versada não cabe a exceção, ou seja, tais receitas devem mesmo ser tributadas pelo regime de competência, assim sendo peço vênica para acolher os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido da lavra do ilustre Conselheiro Orlando José Gomes Bueno, a seguir transcritos (*verbis*):

“(…)

Quanto ao item de glosa das exclusões efetuadas, por conta de receitas de créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal, além de discorrer sobre o que considera o histórico da criação desse fundo oficial, citando a normatização administrativa de controle exercida pelo Banco Central, para as instituições financeiras que operam créditos imobiliários, em face às respectivas liquidações de contratos de financiamento.

Pois bem, em que pese o esforço sobre a regulamentação, a Recorrente confessa os fatos levantados pela fiscalização da SRFB, às fls. 429 que tal procedimento de, "no exercício de 2002 reconhecer como receitas contabilizadas na subconta "FVCS Rendas a Apropriar" no montante de R\$ 30.642.475,49 e no exercício de 2003 reconhecer, na mesma subconta, receitas de R\$ 25.793.221,75 e, posteriormente, fez exclusões no LALUR dos mesmos montantes" já tinha sido apontado pela fiscalização do BACEN a necessidade de regularização, como ajuste a ser cumprido, " estorno de rendas do FCVS apropriadas indevidamente no período de 10/99 a 04/00 no valor de R\$ 12,6 milhões.", sem comprovar, efetivamente, a ocorrência de tal determinação oficial, mesmo que não elida o tratamento fiscal necessário, no mínimo justificaria um procedimento de natureza financeira auditado pela referida autoridade financeira.

A Recorrente, como feito em sua peça impugnatória, reitera que a condição necessária e suficiente para reconhecimento dos créditos oriundos do FCVS é a novação devidamente formalizada pela instituição administradora do fundo referido, ou seja, a Caixa Econômica Federal e que, no seu caso, ainda que tenha formalmente requerido, conforme documentos às fls. 345, não a implementou completamente, eis que não atendeu providências necessárias para tal execução integral desse mesmo crédito, militando, a seu ver, uma condição suspensiva para o tratamento contábil de receita apropriada, razão porque justifica a exclusão do valor glosado a esse título no presente processo.

Novamente se socorre de auditoria da autoridade financeira, como acima citada, sem acostar nos autos tal documento, para aduzir que foi um erro de contabilidade, sic, "retirar da apuração do lucro real a inclusão indevida e não excluí-la" (fls. 430 destes autos), não se caracterizando, por conta disso, a disponibilidade jurídica para fins tributários.

Adernais, nesta fase processual, uma vez instaurado o processo administrativo fiscal com o lançamento do crédito tributário, de nada adianta a afirmativa da Recorrente que está "estornando as receitas reconhecidas indevidamente provenientes da subconta "FCV Rendas a Apropriar", assim não haverá mais a necessidade de exclusões do LALUR nos exercícios de 2002 e 2003, cessando o fato gerador da autuação

da Receita Federal quanto a receitas reconhecidas como créditos do FCVS." (fls. 431/432), posto que foi constituído sua obrigação tributária, e adiante-se, que deve ser mantida exatamente pelo quanto decidido em sede de primeira instância.

Ou seja, o Regulamento do Imposto de Renda - art. 251-de 1999, combinado com o art. 177 da Lei nº 6.404/76 prescreve que o regime de competência tanto para apropriação de receitas como de despesas, vale dizer, na esteira do entendimento firmado pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC — através da Resolução CFV nº 750/1993, que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorre, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento." (grifei).

Ora, o argumento de ter se realizado, ou não, a novação, como condição suspensiva, da aquisição de disponibilidade, para efeito tributário, como alegado, não confere força contrária ao tratamento prescrito no caso em concreto. Como asseverou a fiscalização em seu TVF, fls. 282, a saber: "Trata-se, portanto, de direito de crédito frente a FCVS, fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública pertencente ao Governo Federal. O registro e a atualização deste direito de crédito são feitos com conta de Ativo, tendo por -- contrapartida corta de Receita. O regime de competência determina que as receitas sejam incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de seu efetivo recebimento (art: 9º. da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93). E, de fato, as receitas de FCVS foram devidamente computadas pela empresa na apuração do lucro líquido dos anos de 2002 e 2003. Todavia, quando da apuração do Lucro Real a empresa as excluiu da base tributável. Não há dispositivo legal que autorize tal exclusão, o que é reconhecido pela própria empresa."

Quanto a invocação do Parecer MF/SRF/COSIT nº 608, de 14/11/96, reporto-me inteiramente aos fundamentos de rejeição de sua aplicabilidade pelo quanto sustentado a fls. 282 e 283 do TVF, mormente também porque, com o advento da Lei nº 9.430/96, somente passaram a ser dedutíveis as perdas efetivas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, que não foi demonstrada, nem comprovada tal perda contra o FCVS pela Recorrente, denotando mais uma razão para confirmar o acerto do lançamento tributário como efetivado, neste item.

(...)"

É certo que o regime normal de reconhecimento das receitas e despesas é o de competência e não o de caixa. Aliás, restou patente no presente caso a observância desse regime, tanto que para deixar de tributar tais valores a contribuinte os excluiu na apuração do lucro real. Porém, em que pese o regime de competência contemplar algumas exceções, faz-se necessário um perfeito enquadramento numa dessas hipóteses, o que no entendimento majoritário desta Turma não ocorreu no presente caso.

Processo nº 19740.000117/2007-32
Acórdão n.º **9101-001.803**

CSRF-T1
Fl. 8

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva